

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO – ESTADO DE SÃO PAULO

BMI PROSPER LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.012.375/0001-86, com sede na Rodovia Jose Carlos Daux, 8600, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88050-000, vem, respeitosamente, por meio do seu representante legal e do seu procurador¹, com fundamento no artigo 164 da Lei 14.133/21 e do edital do pregão eletrônico, interpor **IMPUGNAÇÃO AOS ITENS 12, 13 E 14 DO LOTE 5 DO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

1. DOS FATOS

Foi publicado o edital de pregão eletrônico n.º 009/2026, com a sessão de licitação marcada para o dia 12/03/2026.

No pregão será utilizado o procedimento auxiliar do registro de preços,

¹ Barretta Advocacia e Consultoria, fundada por **VITOR GUILHERME AGUIAR BARRETTA**, advogado e sócio fundador da Barretta Advocacia & Consultoria, Ex-Procurador-Geral de Município, Ex-Secretário de Administração Municipal, Especialista em Licitações e Contratos Administrativos, Professor de Capacitação e de Pós-Graduação de Licitações e Contratos Administrativos no grupo Unipública/PR – Faculdade e Pós-Graduação de Gestão Pública, com mais de 4.500 alunos capacitados em 320 horas aulas (conforme atestados de capacidade técnica), implementando a Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21) em mais de 10 Municípios. Autor de artigos sobre licitações, com participação em entrevistas, palestras e congressos da área. No Seminário LicitaExpo realizada pela Unyflex em abril de 2025, falou sobre padronização. Redes sociais: @profvitorbarretta

Artigos de referência: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-26/jurubeba-barretta-transicao-leis-licitacao/>
<https://www.conjur.com.br/2024-dez-20/contratacoes-sustentaveis-e-a-nova-lei-de-licitacoes-um-avanco-necessario/>

cujo objeto é a *Aquisição de Diversos Materiais de Limpeza, para atendimento das demandas das diversas secretarias municipais do Município de Socorro, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.*

Todavia, após uma análise detalhada do edital de licitação, identificamos alguns pontos que podem ser aprimorados para garantir maior clareza e eficiência no processo, especificamente quanto aos itens 12, 13 e 14 do lote 5.

Gostaríamos de sugerir a revisão de alguns aspectos, com base em nossa experiência, para atender melhor às necessidades da administração pública e aos requisitos técnicos da licitação. Vejamos:

- a) os itens de sacos de lixo 12, 13 e 14 exigem que os sacos de lixo sejam fornecidos em pacotes com peso fixado em 5 kg, mantendo-se determinadas dimensões compatíveis com os parâmetros estabelecidos pela ABNT NBR 9191/2025, porém com micragens diferentes, criando-se uma situação de total despadronização entre os itens.

Diante dos fatos narrados, passa-se a analisar a tempestividade da presente impugnação.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital, o prazo para protocolo de impugnação é de **até 3** (três) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, que no presente caso, está marcada para a data 12/03/2026.

Assim, considerando que o prazo judicial e administrativo é contado excluindo a data de início e incluindo a do fim², o prazo findará dia 09/03/2026 (contado o terceiro dia útil anterior, de modo que é **até** três dias úteis), a presente impugnação é tempestiva, de modo que deve ser analisada e julgada nos termos da fundamentação a seguir.

No sentido da inclusão do 3º dia útil para fins de contagem de prazo decidiu o TCE/SC no @PAP 23/80138472, interposto por esta licitante, vejamos trecho da decisão:

Logo, excluída a data de início (20/11), bem como os dias 19/11 e 18/11, que, por serem sábado e domingo, não configuram dias úteis, a contagem se daria a partir do dia 17/11, passando pelo dia 16/11, com seu encerramento no dia 15/11, data em que se daria o limite estabelecido pelo “prazo máximo de até 03 dias úteis anteriores à data fixada para sessão do pregão”. Ocorre que no dia 15/11 o país estava sob o feriado nacional da Proclamação da República, de modo que o último dia útil a ser considerado era o dia 14/11, data em que foi protocolada a impugnação ao Edital pela parte autora (Fl. 14). Nesse sentido, a impugnação, de fato, foi tempestiva, e sua análise era legítima e devida.

Além disso, o TCU já externou por diversas vezes o entendimento de que o terceiro dia anterior ao dia da abertura do certame deve ser considerado para fins de contagem de prazo para o recebimento de impugnações ao edital, tendo em vista o disposto no art. 110, caput, da Lei 8.666/1993 (relatório do Ministro Ubiratan Aguiar - itens 3.5 a 3.11 - no âmbito do Acórdão 2.167/2011-Plenário; relatório do Ministro Raimundo Carreiro - itens 1.1.4.1 e 1.1.4.2 - no âmbito do Acórdão 2.625/2008-TCU-Plenário; item 9.2.1 do Acórdão 539/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

² Lei 14.133/21

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

Visto isso, analisaremos o direito.

3. DO DIREITO

3.1. DA NECESSIDADE DE CONFORMIDADE DOS SACOS DE LIXO COM A ABNT 9191/2008.

Como salientado, os itens de sacos de lixo 12, 13 e 14 exigem que os sacos de lixo sejam fornecidos em pacotes com peso fixado em 5 kg, mantendo-se determinadas dimensões compatíveis com os parâmetros estabelecidos pela ABNT NBR 9191/2025, porém com micragens diferentes, criando-se uma situação de total despadronização entre os itens. Vejamos os itens:

LOTE 5					
ITEM	DESCRIÇÃO	UNDD	QUANT	VALOR UNIT	TOTAL
12	Saco para lixo - 30 litros - preto com no mínimo 0,07mm de espessura. Utilização: saco plástico para acondicionamento de resíduos sólidos destinados a coleta de lixo. Descrição: ▫ produto em conformidade com a norma ABNT NBR 9191 (2025) ▫ sacos plásticos para o acondicionamento de lixo – classe I ▫ Confeccionados com resinas termoplásticas virgens ou recicladas. ▫ Os pigmentos utilizados devem ser compatíveis com a resina empregada de modo que, não interfiram nas características de resistência. Outros aditivos devem ser também compatíveis com a resina e empregados em quantidades tais que, não alterem as condições estabelecidas. ▫ Deverão apresentar solda única, homogênea e uniforme, sem sanfona lateral proporcionando uma perfeita vedação, e não permitindo a perda de conteúdo durante o manuseio. ▫ Características físicas: capacidade para 30 litros, na cor preta, ▫ Apresentação: pacotes com 5 kilos ▫ O produto deverá atender integralmente à ABNT NBR 9191 (Sacos plásticos para acondicionamento de resíduos), devendo o fornecedor apresentar, para fins de comprovação da conformidade, laudo(s) de ensaio emitido(s) por	PACOTE COM 5 KILOS	563	R\$ 88,99	R\$ 50.101,37



BARRETTA

Advocacia & Consultoria

13	Saco para lixo - 50 litros - preto com no mínimo 0,10mm de espessura. Utilização: saco plástico para acondicionamento de resíduos sólidos destinados a coleta de lixo. Descrição: ▫ produto em conformidade com a norma ABNT NBR 9191 (2025) ▫ sacos plásticos para o acondicionamento de lixo – classe I – ▫ Confeccionados com resinas termoplásticas virgens ou recicladas. ▫ Os pigmentos utilizados devem ser compatíveis com a resina empregada de modo que, não interfiram nas características de resistência. Outros aditivos devem ser também compatíveis com a resina e empregados em quantidades tais que, não alterem as condições estabelecidas. ▫ Deverão apresentar solda única, homogênea e uniforme, sem sanfona lateral proporcionando uma perfeita vedação, e não permitindo a perda de conteúdo durante o manuseio. ▫ Características físicas: capacidade para 50 litros, na cor preta, Apresentação: pacotes com 5 kilos. O produto deverá atender integralmente à ABNT NBR 9191 (Sacos plásticos para	PACOTE COM 5 KILOS	1800	R\$ 89,83	R\$ 161.694,00
14	Saco para lixo - 100 litros - preto com no mínimo 0,10mm de espessura. Utilização: saco plástico para acondicionamento de resíduos sólidos destinados a coleta de lixo. Descrição: ▫ produto em conformidade com a norma ABNT NBR 9191 (2025) ▫ sacos plásticos para o acondicionamento de lixo – classe I – ▫ Confeccionados com resinas termoplásticas virgens ou recicladas. ▫ Os pigmentos utilizados devem ser compatíveis com a resina empregada de modo que, não interfiram nas características de resistência. Outros aditivos devem ser também compatíveis com a resina e empregados em quantidades tais que, não alterem as condições estabelecidas. ▫ Deverão apresentar solda única, homogênea e uniforme, sem sanfona lateral proporcionando uma perfeita vedação, e não permitindo a perda de conteúdo durante o manuseio. ▫ Características físicas: capacidade para 100 litros, na cor preta, Apresentação: pacotes com 5 kilos. O produto deverá atender integralmente à ABNT NBR 9191	PACOTE COM 5 KILOS	2.100	R\$ 89,83	R\$ 188.643,00

(descritivo do edital)

Não obstante, os itens exigem pacote com 5 kg, com suas determinadas dimensões de acordo com a NBR 9191, porém com as micragens diferentes, considerando que o peso do pacote está fixado em 5 kg, não há definição de quantidade

de unidades, de modo que a consequência é que cada item terá um número totalmente diferente de sacos por pacote (Ex.: 30L: aproximadamente 210 unidades por pacote; 50L: aproximadamente 106 unidades por pacote; 100L: aproximadamente 68 unidades por pacote).

Tal circunstância gera evidente despadronização entre os produtos, dificultando tanto o controle de estoque quanto a fiscalização no recebimento dos itens, de modo que a adoção de uma abordagem uniforme, solicitando o peso do pacote, simplificará não apenas o processo licitatório, mas também a avaliação da entrega final dos produtos.

Para tanto, faz-se necessária uma revisão da forma de especificação dos itens constantes do Lote 5 do edital, de modo que seja substituída a exigência de fornecimento em pacotes com peso fixado em 5 kg pela padronização em pacotes contendo 100 unidades, para que o peso das embalagens passe a ser definido como consequência técnica do produto, considerando as seguintes estimativas aproximadas:

- Item 12 - sacos de 30 litros: aproximadamente 2,38 kg por pacote de 100 unidades;
- Item 13 - sacos de 50 litros: aproximadamente 4,69 kg por pacote de 100 unidades;
- Item 14 - sacos de 100 litros: aproximadamente 7,32 kg por pacote de 100 unidades;

Isso contribuirá para garantir que todos os licitantes sejam avaliados de forma justa e equitativa, de acordo com os mesmos critérios estabelecidos pelo edital.

Além disso, ao padronizar a quantidade de pacotes, torna-se possível especificar o peso do pacote, ao passo que o órgão promove uma maior transparência e clareza nas exigências técnicas, garantindo que os fornecedores compreendam exatamente o que é esperado de seus produtos, **resultando em uma seleção mais precisa e adequada dos fornecedores mais qualificados para atender às necessidades do Município, dando ainda estrito cumprimento à norma técnica estabelecida especificamente para o objeto ora licitado.**

Nesse sentido, a Lei Federal n.º 4.150/1962 “institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnica nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências”, que continua vigente, versando, no seu art. 1º, da seguinte forma:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Da mesma forma, o artigo 1º da Lei 9.933/99 que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro e que por sua vez ***obriga a comercialização, no país, de produtos em conformidade com os regulamentos técnicos em vigor, vejamos:***

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Não obstante, ***tal inconsistência na descrição do objeto de acordo com as características do produto pode confirmar falta de planejamento***, de modo que o art. 6º, inciso XXIII, alínea “c” da Lei 14.133/21 prevê expressamente a necessidade de descrever, no Termo de Referência, a descrição da solução como um todo, vejamos:

Art. 6º (....)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

Da mesma forma, o art. 18 dispõe que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento, havendo a necessidade de descrever corretamente a necessidade da contratação, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de

que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

Ora, o próprio legislador demonstrou no texto da Lei 14.133/21 que a identificação exata do item ou serviço que se deseja adquirir é fator preponderante para a boa execução do processo de aquisição, visto que é a partir dessa definição que se configurará a eficiência e eficácia, sendo a primeira no sentido de se obter exatamente aquilo do qual se faz necessário e a segunda no sentido de utilizar os melhores métodos e selecionar as melhores propostas, quais sejam as que estão de acordo com o solicitado pela Administração Pública.

Ou seja, se o item solicitado é descrito de forma correta e clara o Órgão Público denota a sua real necessidade e o licitante consegue identificar exatamente aquilo que está sendo licitado, fornecendo precisamente as informações para que o particular avalie se o mesmo tem ou não condições de oferecer o objeto hipotético.

Consequente, o art. 34, §1º da Lei 14.133/21 deixa claro que mesmo adotando o critério de menor preço, ou seja, aquele onde o órgão paga o menor valor ofertado pelos licitantes, o produto deve respeitar os parâmetros mínimos de qualidade (afinal, quem compra mal compra duas vezes!), sendo um destes parâmetros o próprio impacto ambiental, trazendo a noção de que o meio ambiente precisa ser pensado independente de um certo aumento no valor do produto ou do serviço, na medida em que os custos indiretos (como a proteção do meio ambiente) deverão ser considerados para definição do menor dispêndio. Vejamos:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber,

por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade** definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e **impacto ambiental** do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, **poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio**, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

Assim, segundo a Lei de Licitações, para os órgãos públicos não cabe somente comprar o menor preço, posto que a própria lei determina que o produto ou o serviço **atenda os parâmetros mínimos de qualidade, evitando produtos de má qualidade, que acabam por gerar ainda mais custo, ou que pela má-qualidade prejudique a Administração diante da sua utilização**, o que deve ser observado já na fase de planejamento, com o Estudo Técnico Preliminar (análise de mercado e escolha da solução), Termo de Referência (descrição da solução) e na cotação de preços (precificação da solução).

Ademais, o Estudo Técnico Preliminar, documento obrigatório em quase toda a licitação, inclusive nesta, e que antecede o Termo de Referência, que tem por objetivo apontar a necessidade, as soluções de mercado e a melhor solução, prevê expressamente a necessidade do órgão de apontar a solução que possua a melhor **viabilidade técnica e econômica da contratação**, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, **de modo**

a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

Neste caso, a correta descrição do objeto de acordo com as características do produto que se está adquirindo poderá promover, inclusive, uma maior competitividade, uma vez que ao padronizar o quantitativo dos pacotes e especificar o seu respectivo peso, o órgão promove uma maior transparência e clareza nas exigências técnicas, garantindo que os fornecedores compreendam exatamente o que é esperado de seus produtos, havendo mais segurança em participar do certame.

Ante o exposto, requer-se a revisão da forma de especificação dos itens 12, 13 e 14 do Lote 5 do edital, de modo que seja substituída a exigência de fornecimento em pacotes com peso fixado em 5 kg pela padronização em pacotes contendo 100 unidades, para que o peso das embalagens passe a ser definido como consequência técnica do produto, considerando as seguintes estimativas aproximadas:

- Item 12 - sacos de 30 litros: aproximadamente 2,38 kg por pacote de 100 unidades;
- Item 13 - sacos de 50 litros: aproximadamente 4,69 kg por pacote de 100 unidades;
- Item 14 - sacos de 100 litros: aproximadamente 7,32 kg por pacote de 100 unidades;

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto:

a) Requer-se a revisão da forma de especificação dos itens 12, 13 e 14 do Lote 5 do edital, de modo que seja substituída a exigência de fornecimento em pacotes com peso fixado em 5 kg pela padronização em pacotes contendo 100 unidades, para que o peso das embalagens passe a ser definido como consequência técnica do produto, considerando as seguintes estimativas aproximadas:

- Item 12 - sacos de 30 litros: aproximadamente 2,38 kg por pacote de 100 unidades;
- Item 13 - sacos de 50 litros: aproximadamente 4,69 kg por pacote de 100 unidades;
- Item 14 - sacos de 100 litros: aproximadamente 7,32 kg por pacote de 100 unidades;

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis/SC, 9 de março de 2026

IGOR MARQUES
OAB/SC 75.217B

BMI PROSPER LTDA
REPRESENTANTE LEGAL

7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA
BMI PROSPER LTDA
CNPJ nº 14.012.375/0001-86



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=C50hgu716-XyYiIFrsQ&chave2=Ug8cwwspH_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 00476053919-BRUNA DALCANALE CORONA

BRUNA DALCANALE CORONA, brasileira, nascida em 29/03/1989, casada pelo regime de separação de bens, empresaria, CPF nº 004.760.539-19, carteira de identidade nº 3.930.755, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliada na Rua das Castanhetas, 135, Apto 403, Jurerê Internacional, Florianópolis/SC, CEP 88053-401.

Sócia da sociedade limitada de nome empresarial **BMI PROSPER LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600005181, com sede Rodovia José Carlos Daux, 8600, Bloco 02, sala 02, Santo Antônio de Lisboa, Florianópolis/SC, CEP 88050000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 14.012.375/0001-86, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RODOVIA JOSE CARLOS DAUX, 8600, BLOCO 1, SALA 08 A e F, SANTO ANTONIO DE LISBOA, FLORIANÓPOLIS/SC, CEP 88.050-000.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

Representação comercial por conta de terceiros de: instrumentos e materiais odonto, médico hospitalares; de equipamentos médicos-cirúrgicos e hospitalares; de cosméticos; de produtos alimentícios e de bebidas alcoólicas e não alcoólicas;

Importação, comércio varejista e atacadista de: produtos alimentícios, suplementos alimentares não perecíveis; fórmulas infantis e nutrição enteral; ferragens e ferramentas; material de construção; materiais de limpeza e saneantes domissanitários; sacos de lixo; cosméticos e higiene pessoal; móveis e artigos de colchoaria; embalagens; doces e balas; armário; artigos de cama, mesa e banho; escritório, escolar e de treinamento; máquinas e equipamentos para escritório; artigos de uso doméstico e pessoal; material elétrico; bebidas alcoólicas e não alcoólicas; artigos do vestuário; material esportivo; calçados e complementos; artigos esportivos; máquinas, equipamentos, programas e suprimentos de informática; aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos; equipamentos de telefonia e de comunicação; equipamentos de refrigeração, condicionadores de ar, geladeira, ventiladores; condicionadores de ar;

Importação, comércio atacadista de: produtos para saúde; instrumentos e materiais de uso médico, cirúrgico, hospitalar, de enfermagem e de laboratório; produtos de limpeza hospitalar; produtos agropecuários; comércio varejista de equipamentos de áudio e vídeo;

Transporte rodoviário de: cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional;

Serviços de: escritório, apoio administrativo; atividades de prestação de serviços de informação; aluguel de material médico, máquinas e equipamentos para escritórios, equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador.

CLÁUSULA TERCEIRA: Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 05/10/2023 Data dos Efeitos 03/10/2023

Arquivamento 20237616246 Protocolo 237616246 de 03/10/2023 NIRE 42600005181

Nome da empresa BMI PROSPER LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 134536739355068

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA
BMI PROSPER LTDA
CNPJ nº 14.012.375/0001-86

CLÁUSULA QUARTA: A Administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE pela sócia **BRUNA DALCANALE CORONA** e a ela caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Único: No exercício da administração, o administrador poderá retirar valor mensal a título de pró-labore.

CLÁUSULA QUINTA: O exercício social terminará em 31 DE DEZEMBRO, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital.

Parágrafo Primeiro: Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Parágrafo Segundo: A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

CLÁUSULA SEXTA: O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

CLÁUSULA SÉTIMA: A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA OITAVA: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

CLÁUSULA NONA: As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

C O N S O L I D A Ç Ã O

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade gira sob a denominação social de “**BMI PROSPER LTDA**”, que se rege pela Lei nº 10.406/2002; pela Lei nº 8.934 de 18.11.94; pelo Decreto-lei nº 1.800/1996

2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 05/10/2023 Data dos Efeitos 03/10/2023

Arquivamento 20237616246 Protocolo 237616246 de 03/10/2023 NIRE 42600005181

Nome da empresa BMI PROSPER LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 134536739355068

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

05/10/2023

7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA
BMI PROSPER LTDA
CNPJ nº 14.012.375/0001-86

e supletivamente pela Lei nº 6.404/76 e suas alterações e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem a sua sede estabelecida na RODOVIA JOSE CARLOS DAUX, 8600, BLOCO 1, SALA 08 A e F, SANTO ANTONIO DE LISBOA, FLORIANÓPOLIS/SC, CEP 88.050-000.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filial em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes e mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA QUARTA: O objeto social é:

Representação comercial por conta de terceiros de: instrumentos e materiais odonto, médico hospitalares; de equipamentos médicos-cirúrgicos e hospitalares; de cosméticos; de produtos alimentícios e de bebidas alcoólicas e não alcoólicas;

Importação, comércio varejista e atacadista de: produtos alimentícios, suplementos alimentares não perecíveis; fórmulas infantis e nutrição enteral; ferragens e ferramentas; material de construção; materiais de limpeza e saneantes domissanitários; sacos de lixo; cosméticos e higiene pessoal; móveis e artigos de colchoaria; embalagens; doces e balas; armarinho; artigos de cama, mesa e banho; escritório, escolar e de treinamento; máquinas e equipamentos para escritório; artigos de uso doméstico e pessoal; material elétrico; bebidas alcoólicas e não alcoólicas; artigos do vestuário; material esportivo; calçados e complementos; artigos esportivos; máquinas, equipamentos, programas e suprimentos de informática; aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos; equipamentos de telefonia e de comunicação; equipamentos de refrigeração, condicionadores de ar, geladeira, ventiladores; condicionadores de ar;

Importação, comércio atacadista de: produtos para saúde; instrumentos e materiais de uso médico, cirúrgico, hospitalar, de enfermagem e de laboratório; produtos de limpeza hospitalar; produtos agropecuários; comércio varejista de equipamentos de áudio e vídeo;

Transporte rodoviário de: cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional;

Serviços de: escritório, apoio administrativo; atividades de prestação de serviços de informação; aluguel de material médico, máquinas e equipamentos para escritórios, equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador.

CLÁUSULA QUINTA: A Sociedade iniciou suas atividades em 11/07/2011 e seu prazo é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA: O capital social é de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) dividido em 700.000 (setecentos mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, devidamente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional e distribuídas entre a sócia da seguinte forma:

SÓCIA	QUOTAS	%	VALOR R\$
BRUNA DALCANALE CORONA	700.000	100 %	R\$ 700.000,00
TOTAL	700.000	100 %	R\$ 700.000,00



7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA
BMI PROSPER LTDA
CNPJ nº 14.012.375/0001-86

Parágrafo único: O capital social está totalmente integralizado.

CLÁUSULA SÉTIMA: Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

CLÁUSULA OITAVA: A Administração da sociedade é exercida ISOLADAMENTE pela sócia **BRUNA DALCANALE CORONA** e a ela caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Único: No exercício da administração, o administrador poderá retirar valor mensal a título de pro labore.

CLÁUSULA NONA: O exercício social terminará em 31 DE DEZEMBRO, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital.

Parágrafo Primeiro: Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Parágrafo Segundo: A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA: O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.



7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA
BMI PROSPER LTDA
CNPJ nº 14.012.375/0001-86

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro da comarca de Florianópolis/SC, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

E, por se achar em perfeito acordo com tudo o que aqui foi lavrado, assina o presente Instrumento Contratual em 01 (uma) via, obrigando-se por si e por seus herdeiros ao seu fiel cumprimento.

Florianópolis/SC, 28 de Setembro de 2023.

BRUNA DALCANALE CORONA



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

05/10/2023

Certifico o Registro em 05/10/2023 Data dos Efeitos 03/10/2023

Arquivamento 20237616246 Protocolo 237616246 de 03/10/2023 NIRE 42600005181

Nome da empresa BMI PROSPER LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 134536739355068

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



237616246

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	BMI PROSPER LTDA
PROTOCOLO	237616246 - 03/10/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42600005181
CNPJ 14.012.375/0001-86
CERTIFICO O REGISTRO EM 05/10/2023
SOB N: 20237616246

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20237616246

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00476053919 - BRUNA DALCANALE CORONA - Assinado em 03/10/2023 às 17:05:35



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 05/10/2023 Data dos Efeitos 03/10/2023

Arquivamento 20237616246 Protocolo 237616246 de 03/10/2023 NIRE 42600005181

Nome da empresa BMI PROSPER LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 134536739355068

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/10/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

05/10/2023

PROIBIDO PLASTIFICAR

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.930.755

DATA DE EXPEDIÇÃO 14/AGO/2018

NOME BRUNA DALCANALE CORONA

FILIAÇÃO INILDO JOSÉ DALCANALE
MIRIAM FORITA DALCANALE

NATURALIDADE RIO DO SUL SC

DATA DE NASCIMENTO 29/03/1989

DOC. ORIGEM CERT. CAS. 1948 IV B-12 FL 83
CART. CANASVIEIRAS-FLORIANÓPOLIS SC

CPF 004.760.539-19

FLORIANÓPOLIS - SC

FERNANDO LUIZ DE SOUZA
Perito Criminal
Diretor do Instituto de Identificação - IGP/SC

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 138821009204031829917-1
Data: 10/09/2020 10:58:15
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKL64005-TP4A;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa Bmi Prosper Eireli tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa Bmi Prosper Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **11/09/2020 08:59:53 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **Bmi Prosper Eireli** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 138821009204031829917-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b1ef189e0695dc3986489d15008716f97561b1c99d8f16d67a7d14f6a3139e7a214aeca73dcf7bb3b7287164e9745c60b7cda51a7b31b77fe2d5c1ee19f33496



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

